



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 7/2019-00003. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FULCRO NO INCISO X, DO ART. 24, DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação deste município, quanto à locação de imóvel para o funcionamento do conselho municipal de educação – CME, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação.

Pretende a Administração Municipal celebrar contrato de locação onerosa de imóvel sob a responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, cuja destinação é o funcionamento do conselho municipal de educação – CME.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa, estão em conformidades com os valores de mercado, conforme laudo do Engenheiro Civil, Sr. Antonio Carlos Amaro Costa.

Esclarece a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados por aquele órgão.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam à escolha do imóvel objeto do presente, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração,



cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 07 de janeiro de 2019.

BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
ADVOGADO – OAB/PA Nº 17.233